AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300050 - MG (2023/0046643-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NORIVAL SARRI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
		ERIK VAZ BARBAÇO - SP364083
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	:	ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES ESPARSAS SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 280/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução referente a multa ambiental, objetivando que seja declarado a nulidade da lavratura do auto de infração n. 074.808, bem como seja excluída a imposição da multa no valor de R$ 70.350,00 (setenta mil e trezentos e cinquenta reais). Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

Documento eletrônico VDA38739440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: f3a2c325-39c8-4b67-bce4-3c8688f5fb82

adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto à alegação do apelante, de que as datas preenchidas de forma manuscrita pelas autoridades competentes no processo administrativo geram insegurança jurídica, notadamente no que diz respeito à prescrição intercorrente, deixo de acolher. Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº. 14.184/02, [...] consoante o disposto no ((a teor do)) art. 16, do referido diploma legal. [...] No caso em análise, nem as Leis nº 7.772/1980e nº. 14.181/2002e tampouco o Decreto nº. 44.844/08 (vigente à época), que regulamentam o processo administrativo ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, proíbem que atos sejam praticados pelas autoridades competentes de forma manuscrita. [...] Com efeito, de acordo com o art. 28 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais podem delegar à Polícia Militar, mediante convênio, a competência de fiscalização, autuação e sanção por infrações ao meio ambiente. [...] Nesse diapasão, considerando que o embargante não logrou êxito em elidir a presunção da certeza e da liquidez da CDA, objeto da execução, sobretudo por não comprovar qualquer vício no processo administrativo que lhe deu origem, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou os embargos à execução".

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Documento eletrônico VDA38739440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: f3a2c325-39c8-4b67-bce4-3c8688f5fb82

Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Ademais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38739440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: f3a2c325-39c8-4b67-bce4-3c8688f5fb82

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38739440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: f3a2c325-39c8-4b67-bce4-3c8688f5fb82

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300050 - MG (2023/0046643-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	NORIVAL SARRI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
		ERIK VAZ BARBAÇO - SP364083
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	:	ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES ESPARSAS SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 280/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução referente a multa ambiental, objetivando que seja declarado a nulidade da lavratura do auto de infração n. 074.808, bem como seja excluída a imposição da multa no valor de R$ 70.350,00 (setenta mil e trezentos e cinquenta reais). Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto à alegação do apelante, de que as datas preenchidas de forma manuscrita pelas autoridades competentes no processo administrativo geram insegurança jurídica, notadamente no que diz respeito à prescrição intercorrente, deixo de acolher. Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº. 14.184/02, [...] consoante o disposto no ((a teor do)) art. 16, do referido diploma legal. [...] No caso em análise, nem as Leis nº 7.772/1980e nº. 14.181/2002e tampouco o Decreto nº. 44.844/08 (vigente à época), que regulamentam o processo administrativo ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, proíbem que atos sejam praticados pelas autoridades competentes de forma manuscrita. [...] Com efeito, de acordo com o art. 28 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais podem delegar à Polícia Militar, mediante convênio, a competência de fiscalização, autuação e sanção por infrações ao meio ambiente. [...] Nesse diapasão, considerando que o embargante não logrou êxito em elidir a presunção da certeza e da liquidez da CDA, objeto da execução, sobretudo por não comprovar qualquer vício no processo administrativo que lhe deu origem, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou os embargos à execução".

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Ademais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

XI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO MULTA AMBIENTAL CORTE DE ÁRVORES ESPARSAS SEM AUTORIZAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATOS MANUSCRITOS FORMA NÃO PROIBIDA EM LEI DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL SUBJETIVISMO NA AUTUAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA COSTUME

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ELIDIDA EMBARGOS REJEITADOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-Se nem as Leis nº 7.772/1980 e nº. 14.181/2002 e tampouco o Decreto nº. 44.844/08 (vigente à época), que regulamentam o processo administrativo ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, proíbem que atos sejam praticados pelas autoridades competentes de forma manuscrita, forçoso reconhecer que não há óbice ao preenchimento manuscrito de datas em documentos, tais como o auto de infração e o recurso administrativo (ordem nº. 06), sobretudo se há clareza na informação.

-Demonstrado que o valor da multa não ultrapassa o teto previsto no mencionado §2º do art. 28, do Decreto Estadual nº. 44.844/08afigura-se competente a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração que deu origem à multa e, consequentemente, à CDA objeto da execução.

-Considerando que o embargante não logrou êxito em elidir a presunção da certeza e da liquidez da CDA, objeto da execução, sobretudo por não comprovar quaisquer vícios no processo administrativo que lhe deu origem, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou os embargos à execução.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Deveras, verifique-se que o Recorrente impugnou especifica e individualmente cada uma das razões de decidir utilizadas pelo E. Tribunal de Justiça, negritando cada tópico da decisão recorrida – como a seguir se repetirá – e apresentado discurso com esforço maiêutico (em duplos sublinhados) para declinar o porquê do reexame de cada um dos temas invocados de tal sorte e arte que a parte contrária contraminutou e concretizou o contraditório em sede recursal, pondo em confronto com os motivos da decisão recorrida, não caracterizando as razões recursais mera reprodução dos argumentos apresentados anteriormente e motivo por que está inquinada a r. decisão monocrática, agora agravada.

[...]

Deveras, no caso dos autos, a despeito de os Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, § 1º, incisos I e IV do atual Código de Processo Civil terem sido processados pelo E. Tribunal de Justiça a quo, certo é que não foram sanados os vícios insertos no v. acórdão que desproveu a apelação, tendo a Corte de origem se limitado a empregar afirmações genéricas para refutar os diversos argumentos suscitados nos Embargos de Declaração, o que, por si, comprova a inconteste violação ao artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II c.c. artigo 489, § 1º, incisos I e IV do atual Código de Processo Civil.

[...]

Assim, ao omitir pronunciamento e enquadramento legal sobre tais pontos – previamente suscitados e fundamentados nas razões de recurso de apelação – que são influentes para o resultado do julgamento, os vv. acórdãos estão inquinados por negaram vigência ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, resultando em violação ao artigo 248, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e ao paradigma assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REsp 1.318.051/RJ, DJe 12/06/2019), negando-se, nesse último aspecto, força normativa aos artigos 926 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil.

[...]

Neste ponto, o Recorrente repudia e repele a parte da r. decisão, ora agravada, que invoca a Súmula STJ 211, porque, além de ter sido impugnada previa e expressamente no

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

agravo em recurso especial (e-stj 742, item 60), tendo sido opostos embargos de declaração a matéria suscitada no recurso especial foi previa e cabalmente prequestionada pelos efeitos previstos no artigo 1025, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o Recorrente impugnou e exproba a invocação pela r. decisão agravada da Súmula STJ 7 porque, além de ter sido impugnada previa e expressamente no agravo em recurso especial (e-stj 742, item 60), a questão posta nessa instância especial não revolve matéria fática nem probatória.

[...]

Neste aspecto, reitere-se quanto aos fatos incontroversos, que exsurgem do próprio v. acórdão recorrido e a similitude fática com o paradigma a fim de se atender o requisito de apresentação do cotejo analítico:

[...]

Com efeito, o Recorrente impugna a parte da r. decisão agravada na parte que assentou que "o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF", porque além da referida súmula ter sido previa e expressamente impugnada no agravo em recurso especial (e-stj 728, item 16; 736 , item 41), a questão posta nessa instância não revolve interpretação de texto legislativo local, mas entendimento exarado no v. acórdão recorrido que violou os artigos 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981; 72, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9.605/1998; 926, 927, incisos IV, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Quanto à alegação do apelante, de que as datas preenchidas de forma manuscrita pelas autoridades competentes no processo administrativo geram insegurança jurídica, notadamente no que diz respeito à prescrição intercorrente, deixo de acolher.
>
> Isso porque, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº. 14.184/02, [...] consoante o disposto no ((a teor do)) art. 16, do referido diploma legal.
>
> [...]
>
> No caso em análise, nem as Leis nº 7.772/1980e nº. 14.181/2002e tampouco o Decreto nº. 44.844/08 (vigente à época), que regulamentam o processo administrativo ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, proíbem que atos sejam praticados pelas autoridades competentes de forma manuscrita.
>
> [...]
>
> Com efeito, de acordo com o art. 28 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, os órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais podem delegar à Polícia Militar, mediante convênio, a competência de fiscalização, autuação e sanção por infrações ao meio ambiente.
>
> [...]
>
> Nesse diapasão, considerando que o embargante não logrou êxito em elidir a presunção da certeza e da liquidez da CDA, objeto da execução, sobretudo por não comprovar qualquer vício no processo administrativo que lhe deu origem, impõe-se a manutenção da sentença que rejeitou os embargos à execução.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38449275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:38:08
Código de Controle do Documento: 3e66188d-9aa3-4b19-a670-60e3a78490a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.300.050 / MG

Número Registro: 2023/0046643-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000211912829001 10000211912829002 10000211912829003 10000211912829004 50091314620168130702

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NORIVAL SARRI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
		ERIK VAZ BARBAÇO - SP364083
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
PROCURADOR	:	ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NORIVAL SARRI
ADVOGADOS	:	DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527
		ERIK VAZ BARBAÇO - SP364083
AGRAVADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADO	:	ERIKA GUALBERTO PEREIRA DE CASTRO - MG076736

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38729464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:05
Código de Controle do Documento: 03954abf-a699-4c8d-8d15-5a5c15672120

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38729464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:05
Código de Controle do Documento: 03954abf-a699-4c8d-8d15-5a5c15672120